



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600078-72.2024.6.21.0013

Procedência: 013ª ZONA ELEITORAL DE CANDELÁRIA/RS

Recorrente: NESTOR RUBEM ELLWANGER

Recorrido: COLIGAÇÃO COM O POVO (REPUBLICANOS/PSB) -
CANDELÁRIA-RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA REALIZADA NO PERFIL DA ESPOSA DO CANDIDATO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DAS POSTAGENS, CONFIRMADA NA SENTENÇA. PENALIDADE ESTRANHA AO OBJETO DE AIJE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 64/90. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJAM RESTABELECIDAS AS POSTAGENS REALIZADAS, SEM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO CRIME



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREVISTO NO ART. 25 DA LC 64/90.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por NESTOR RUBEM ELLWANGER contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de CANDELÁRIA/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de investigação judicial eleitoral interposta contra ele pela COLIGAÇÃO COM O POVO (REPUBLICANOS/PSB), confirmando os termos da medida liminar concedida no ID 45694030, a qual determinou a remoção das postagens realizadas por Cleonice Medeiros, sua esposa, na rede social Facebook.

De acordo com a sentença, o recorrente, prefeito de Candelária e candidato à reeleição para o mesmo cargo, realizou propaganda antecipada, no dia 13 de agosto de 2024, através do perfil da rede social Facebook da sua esposa, Cleonice Medeiros (Cleo Medeiros). Todavia, entendeu o juízo sentenciante que “as postagens representam mera irregularidade, não se cogitando, assim, de crime eleitoral ou aplicação de outra medida mais drástica, como decorrência de abuso de poder econômico, considerando que houve o cumprimento da medida liminar. (ID 45694052)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) a ação foi interposta de modo temerário, caracterizando o crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90, pois “os pedidos são confusos e a própria suposta caracterização do ilícito é manipulada, tratando com abusivas as publicações elogiosas da primeira dama ao seu marido, como se a mesma não fosse uma cidadã com direitos e garantias fundamentais, inclusive o de exercer a sua cidadania e liberdade de expressão no seu perfil social;”; c) as postagens realizadas pela primeira dama nada mais são que do que elogios e realizações do Prefeito, não havendo nenhum ilícito na sua conduta, muito menos qualquer propaganda injuriosa, difamatória, caluniosa ou negativa à candidatura adversária, ou *fake news*; d) a primeira dama é apenas uma cidadão exercendo seu direito de expressão nas redes sociais, pois não é candidata, não possui mandato e não representa nenhuma instituição; e) nas postagens não há pedido de votos, nem menção a números de candidatos. Com isso, requer a cassação da liminar e o provimento do recurso, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da ocorrência do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90. (ID 45694056)

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 45694060.

Foi determinada a suspensão dos efeitos da sentença, que confirmou os termos da liminar concedida pelo Juízo de origem, restabelecendo as publicações nas redes sociais de Cleonice Medeiros. (ID 45701561)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, em contrarrazões, o recorrido suscitou o não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois o recorrente não teria impugnado de forma específica os argumentos da sentença, limitando-se a repetir os argumentos já expostos na contestação. Entretanto, o recorrente formulou pedido expresso de reforma da sentença, sob o argumento de que inexistem indícios de ilegalidade e irregularidade nas postagens realizadas, atendendo, assim, o requisito da dialeticidade e demonstrando o interesse recursal na reforma do resultado do julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP, relator Ministro Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.
- g.n;)

Assim, deve ser rejeitada tal preliminar.

Quanto ao **mérito**, a insurgência do recorrente resume-se a duas questões: a) a manutenção dos efeitos da liminar, que determinou a exclusão das postagens; e b) a caracterização do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Inicialmente, urge salientar que a ação subjacente foi recebida como AIJE, sendo estabelecido seu processamento pelo rito constante do art. 22 da LC nº. 64/90 (ID 45694030).

É cediço que o processo civil eleitoral é regido por um sistema de demandas de fundamentação vinculada, de modo que as hipóteses de cabimento das ações eleitorais são taxativas.

Partindo desse pressuposto, inexistindo fatos que se amoldem exatamente às causas delineadas na legislação, a ação de investigação eleitoral se torna um instrumento inadequado para a veiculação da pretensão, de forma que, caso confirmada, a inadequação da via eleita retira do autor o interesse processual.

As hipóteses de cabimento da AIJE, assim como de todas as demais demandas eleitorais, são taxativas, do que concluímos que, não havendo situação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fática que se amolde perfeitamente às causas ali elencadas, a presente medida se torna instrumento inadequado para a veiculação da pretensão. Vejamos o que foi estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90::

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)

A literalidade do dispositivo não deixa dúvida acerca de quais são as hipóteses de cabimento da AIJE, quais sejam: a) abuso de poder econômico; b) abuso de poder político; e c) uso indevido dos meios de comunicação.

A demanda inicial se encontra fundamentada na realização de suposta propaganda antecipada nas redes sociais por parte de CLEONICE MEDEIROS, em benefício da candidatura de seu esposo, NESTOR RUBEM ELLWANGER, prefeito de Candelária e candidato à reeleição. Em razão desse fato, a coligação autora requereu liminarmente a exclusão das referidas postagens das redes sociais e a condenação do recorrente por abuso de poder econômico, sujeitando-o à declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º 1º, I, “d” “na forma do inciso XIV, do art. 22, ambos da LC 64/90, bem como a penalidade de multa, a qual se sugere



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada ato/fato.”

Da análise dos pedidos, é possível verificar que houve cumulação de ações eleitorais pela Coligação autora, na medida que o pedido liminar de exclusão das postagens é atinente à ação de representação por propaganda eleitoral irregular. Isto é, independentemente da ocorrência ou não de abuso de poder, a qual não deve ser objeto da análise deste recurso, uma vez que a sentença entendeu pela não ocorrência, o fato é que a exclusão das postagens das redes sociais não faz parte das penalidades atinentes à ação de investigação judicial eleitoral, mas sim da ação de representação por propaganda irregular.

Sobre a cumulação de pedidos, dispõe o art. 327 do Código de Processo Civil que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Na hipótese dos autos, é possível verificar que, embora os pedidos formulados sejam compatíveis entre si, não se pode dizer que compete ao mesmo juízo a análise de todos eles e, tampouco, que exista um procedimento apto a viabilizar a sua apreciação na mesma demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, no tocante ao pedido liminar de exclusão das postagens, reputa-se a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que não corresponde ao objeto da ação de investigação judicial eleitoral.

A representação por propaganda eleitoral irregular segue o rito previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece prazos bastante exíguos e exige que as provas apresentadas sejam pré-constituídas, admitindo-se a produção probatória, de forma excepcional, apenas nos casos em que a prova não possa ser providenciada pelas próprias partes. De outro lado, a ação de investigação judicial eleitoral deve tramitar de acordo com o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, no bojo do qual é admitida a ampla instrução probatória.

Por essas razões, a fim de que seja devidamente viabilizada a célere obtenção do provimento jurisdicional pretendido nas representações relacionadas à propaganda e a ampla instrução probatória prevista para as ações de investigação judicial eleitoral, entende-se que o pedido envolvendo a exclusão da postagem por propaganda eleitoral irregular não pode ser analisado na mesma ação que o relacionado à prática de abuso de poder.

Esse entendimento, inclusive, já foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por outros Tribunais Regionais. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE VOTO NÃO UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. O TRE/RN assentou a ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada, por entender que a distribuição de máscaras de proteção ao Covid-19, sendo parte delas confeccionadas em uma das cores do partido do chefe do Poder Executivo local, candidato à reeleição, e que a veiculação, no Instagram da Prefeitura, de fotos das ações empreendidas violaram a igualdade de chances entre os candidatos.2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial e afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada ilícita, sob o fundamento de que não ficou configurado pedido explícito de voto ou utilização de meio propagandístico proscrito em campanha eleitoral. Precedentes.3. A alegação do agravante de que os fatos foram suficientes para violar o princípio da igualdade de chances entre os candidatos não é argumento autônomo suficiente para censurar a conduta lícita do agravado, sobretudo pela inexistência de pedido explícito de voto ou de utilização de meio proscrito em período de campanha.4. **A eventual prática de abuso do poder político é hipótese legal para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, não sendo parâmetro norteador para a análise de representação por propaganda eleitoral irregular.**5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos apresentados não são hábeis para modificá-la.6. Negado provimento ao agravo interno. (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001735, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/09/2021 - g.n.)

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO JÁ ANALISADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REQUERIMENTO DA PARTE PARA NOVA APRECIÇÃO. QUESTÃO REAPRECIADA PELA CORTE, PARA O FIM DE CONFIRMAR A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE, EIS QUE NÃO CONFIGURADO O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE A PARTE FOI INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ORDEM, SENDO DE SUA RESPONSABILIDADE O ACOMPANHAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ. MÉRITO. ENTREVISTA DE 45 MINUTOS DADA POR CANDIDATOS EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO EM CADEIA CONSTITUÍDA POR DUAS RÁDIOS DE UM MUNICÍPIO, CUJOS PROPRIETÁRIOS POSSUEM VÍNCULOS FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DE CONDUTA VEDADA A EMISSORAS DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AO TRATAMENTO PRIVILEGIADO AOS CANDIDATOS INVESTIGADOS E QUANTO À GRAVIDADE. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. PUBLICAÇÃO DE SANTINHO DE CANDIDATO NOS PERFIS DAS REDES SOCIAIS DA RÁDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, "As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais".
2. Em virtude do requerimento para a reapreciação da decisão interlocutória que julgou a preliminar arguida em contestação, a Corte confirmou a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Não há se falar no caso em nulidade, eis que não configurado o cerceamento de defesa na ausência de intimação da audiência pelo juízo deprecado, tendo em vista que as partes foram cientificadas do despacho saneador, que deferiu a produção da prova de modo que, cabia ao advogado acompanhar o movimento processual da respectiva carta, nos termos da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante ao mérito, alega o investigador que as rádios investigadas transmitiram em cadeia programa com os candidatos investigados, no dia 29 de setembro de 2022, com duração de aproximadamente 45 minutos, que foi replicada em tempo real em formato de live na página do Facebook de uma das rádios, tratando-se de conteúdo eleitoral, e que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos investigados "fazem parte da composição das rádios, seja pessoalmente, ou por meio de núcleo familiar", aproveitando-se do poder que exercem junto às emissoras para amplificar a sua campanha, recebendo tratamento privilegiado.

5. Ausência de prova quanto ao tratamento privilegiado pelas rádios investigadas aos candidatos investigados, bem como acerca da gravidade, conduzindo à improcedência da demanda, tanto sob o enfoque do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1.990), como também sob o enfoque das condutas vedadas às emissoras de rádio, e de conduta vedada às emissoras de rádio (art. 45, IV, da Lei nº 9.501/1997).

6. A ação que também tem como causa de pedir a alegação de que um dos candidatos investigados usou, sem qualquer constrangimento, a página oficial de uma das rádios investigadas para divulgar seu próprio santinho eleitoral, no Facebook e Instagram.

7. **"A AIJE e a representação por propaganda extemporânea obedecem a ritos específicos e inconciliáveis, de modo que não se admite a cumulação de pedidos, dada a incompatibilidade entre o rito desta demanda (art. 22 da LC n. 64/90) e aquele descrito nos arts. 96 e ss da Lei n. 9.504/97. Assim, não há de ser conhecido, neste feito, o objeto atinente à aferição da prática, pelos recorridos, de propaganda eleitoral extemporânea".** (TRE/BA - Recurso Eleitoral nº 31108, Relator Des. DIEGO FREITAS RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2017)

8. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060399465, Acórdão, Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, 30/01/2024 - g.n.)

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Propaganda eleitoral em período vedado. Publicidade institucional. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político e econômico. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso (suscitada pelos recorridos) Alegação de que a recorrente interpôs recurso inominado quando o correto seria o recurso eleitoral. Pluralidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de nomenclaturas para a mesma espécie recursal, prevista no art. 265 do Código Eleitoral. Ausência de erro na interposição do recurso. Preliminar Rejeitada. 2. Preliminar de ausência de dialeticidade (suscitada pelos recorridos) Alegação de que a recorrente não demonstrou fatos e fundamentos que pudessem levar à reforma da sentença. Recurso no qual se expõe os motivos pelos quais seria necessária a declaração de nulidade da sentença e requer o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida sentença de mérito. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. Mérito recursal. Alegação de que a sentença seria nula por não ter apreciado o mérito da demanda, julgando o feito extinto sem resolução do mérito por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita. Ausência de exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e o agente público responsável pela prática do ato ilícito. Jurisprudência recente do TSE. **Cumulação de pedido de propaganda eleitoral antecipada e por meio vedado, publicidade institucional em período e por meio vedado e abuso de poder político e econômico. Representação por propaganda irregular não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento da AIJE. Procedimento próprio, com penalidades diversas. Prevalência da regra que efetiva a prestação jurisdicional mais célere no caso de tais representações.** Recurso a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade parcial da sentença, sem determinação de retorno dos autos à primeira instância, em razão de o processo estar em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, do CPC. 4. Julgamento da AIJE. 4.1. Preliminar de cerceamento de defesa por inépcia da inicial (suscitada pelos recorridos) Alegação de que a inicial confunde conceitos basilares do direito processual eleitoral e mistura representação com ação de investigação judicial eleitoral, mitigando o direito de defesa dos investigados. Extrai-se da inicial os fatos e fundamentos pelos quais a investigante formula seus pedidos. Contestação e contrarrazões que se insurgem contra o objeto litigioso do processo. Assegurado o exercício da ampla defesa pelos investigados. Preliminar rejeitada. 4.2. Preliminar de ausência de justa causa (suscitada pelos recorridos) Alegação de que a inicial é confusa e não indica elementos mínimos que justifiquem a propositura da ação. Inicial que narra fatos praticados por terceiros que teriam beneficiado a candidatura dos investigados, configurando abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do poder político e econômico. Existência de substrato probatório mínimo. Matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada. 4.3. Mérito. Ausência de configuração de publicidade institucional. Não divulgação de feitos do órgão público. Ausência de caráter eleitoral ou intenção política na divulgação dos outdoors. Publicidade restrita à divulgação de atividades parlamentares de Deputado Estadual e Deputado Federal. Ausência de pedido de votos ou menção à candidatura dos investigados. Divulgação realizada por agentes públicos de esfera administrativa, cujos cargos não estavam em disputa nas Eleições Municipais de 2020. Outdoor de pessoa jurídica, pertencente ao primeiro investigado, parabenizando o município pelo aniversário. Ausência de alteração na publicidade da empresa em ano eleitoral. Não demonstração do caráter eleitoral das publicidades. Não caracterização de abuso de poder político ou econômico. Pedidos julgados improcedentes. (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060049747/MG, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Acórdão de 08/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 43, data 13/03/2023, pag. 21 - g.n.)

Ora, como os presentes autos tramitaram sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, o pedido de exclusão de propaganda antecipada veiculada nas redes sociais não poderia ter sido formulado, processado e julgado junto ao pedido de condenação por abuso de poder, em virtude da inadequação da via eleita.

Portanto, o restabelecimento das postagens deve ser mantido e a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito em relação a esse ponto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o representado pretende que os fatos objeto da AIJE sejam analisados pelo Ministério Público Eleitoral pela a ótica criminal, por aventar seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquadramento no tipo do art. 25 da Lei Complementar 64/90, a ensejar propositura de ação penal.

Nesse ponto, importa considerar o princípio da intervenção mínima, que restringe aplicação de sanção penal às hipóteses em que sanções de outra natureza (civis/administrativas) não se revelem suficientes à proteção do bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a tipificação de uma conduta como criminosa somente se mostra legítima em último caso (ultima ratio), por insuficiência de outras formas de sanção em promover o restabelecimento da ordem jurídica violada.

No caso dos autos, não existe prova evidente de que os pedidos da AIJE tenham sido deduzidos de forma temerária ou animados por má fé. A título de argumentação, se prova houvesse, a aplicação de sanção civil (art. 81, caput, do CPC) seria suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica, sendo desnecessária responsabilização criminal do representante. Aplicação de sanção penal somente se justificaria na hipótese de grave lesão do bem jurídico protegido, o que não ocorre, por falta de prova de má fé no ajuizamento da ação.

Portanto, **não se justifica persecução penal** em desfavor da então representante.

Dessa forma, **deve prosperar parcialmente a irresignação** para que sejam restabelecidas as postagens realizadas no perfil da rede social de sua esposa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas sem a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificação da ocorrência do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG